



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE MENDES

DELIBERAÇÃO Nº 55/67 DE 30 DE dezembro DE 1967.

Adapta o Código Tributário Municipal às normas traçadas pela Legislação vigente.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES decreta e eu sanciono a seguinte Deliberação:

Artigo 1º - O código Tributário Municipal, passa a vigorar com o texto constante da presente Deliberação, tendo em vista o que dispõe a respeito a Legislação Federal, principalmente o Ato Complementar nº 18, de 1-12-65, bem como a Lei nº 5.172, de 25-10-1966.

Parágrafo 1º - A receita do Município é constituída por todos os impostos, taxas, rendas, contribuições, cotas-partes, créditos e participações que tenha direito a perceber em virtude de Leis ou quaisquer outros títulos.

Artigo 2º - Integram o SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL:

I. IMPOSTOS

- a) - sobre propriedade territorial urbana;
- b) - sobre a propriedade predial urbana;
- c) - sobre serviços de qualquer natureza:  
profissões liberais,  
oficinas de conserto em geral,  
jogos e diversões,

II. TAXAS

- a) - decorrentes das atividades do poder de polícia:  
transferências e averbações,  
arruamento e nivelamento,  
vistorias em obras e instalações,  
matrículas de animais,  
publicidade e propaganda, im.  
impôsto de licença- Alvará de Localização.
- b) - decorrentes de atos relativos a utilização efetiva ou em potencial de serviços públicos Municipais específicos e divisíveis:  
taxa de abate ou de talho,  
de obras particulares,  
de veículos,  
de hospitalização



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE MENDES



de emplacamento,  
de sanitária,  
de emolumentos e expediente,  
de cemitérios,  
outras eventuais,

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Taxa de calçamento ou pavimentação

IV - RECEITA INDUSTRIAL E PATRIMONIAL

- a) Industrial,  
Consumo d'água  
Ligações.

DOS IMPOSTOS

DO IMPÔSTO SÔBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

Artigo 3º - O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade do domínio útil ou a posse dos terrenos situados nas zonas urbanas do Município.

Artigo 4º - O imposto territorial de que trata o artigo anterior será cobrado na base de 0,8% (eito décimos por cento), de valor venal declarado pelo contribuinte ou arbitrado pelo poder Municipal.

Artigo 5º - Excepcionalmente em 1967 o valor venal da propriedade territorial urbana, será arbitrado, cobrado e lançado, a critério da fiscalização Municipal.

Artigo 6º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei Municipal, observando o requisito-mínimo da existência de melhoramentos a seguir, em número mínimo de dois (2) construídos ou mantidos pelo poder público:

- I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - Abastecimento d'água;
- III - Sistema de esgotos sanitários;
- IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - Escola Pública ou Posto de Saúde a uma distância de três (3) quilometros do imóvel considerado.

§ único - A Lei Municipal pode considerar urbana as áreas urbanas constante, de lotamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados a habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos deste artigo.

DO IMPÔSTO SÔBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

Artigo 7º - O imposto sobre a propriedade predial urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

Artigo 8º - O imposto predial de que trata o artigo anterior, será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel anual



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**MUNICÍPIO DE MENDES**

anualmente, valer este declarado pelo contribuinte ou arbitrado pelo poder Municipal.

§ Primeiro - O prédio único ocupado por seu proprietário, para sua residência, gozará do abatimento de 20% (vinte por cento), sobre o imposto predial urbano.

§ segundo - Excepcionalmente em 1967, o valor venal da propriedade predial urbana, será arbitrado pela Municipalidade, multiplicando-se por 25 (vinte e cinco) o valor locativo anual, respeitando o mínimo.

Artigo 9º - Para efeito deste imposto, o entendimento de "zona"urbana", é o mesmo estatuído pelo artigo 6º e seu parágrafo, para o imposto territorial urbano.

Artigo 10 - Fica o Município, dividido em quatro (4) zonas, tomada-se por base o número de melhoramentos citados no artigo 6º a saber:

PRIMEIRA ZONA	- possuir 4 (quatro) melhoramentos;
SEGUNDA ZONA	- possuir 3 (tres) melhoramentos;
TERCEIRA ZONA	- possuir 2 (dois) melhoramentos;
QUARTA ZONA	- menos de dois melhoramentos.

Artigo 11 - O mínimo anual do imposto predial será de:

PRIMEIRA ZONA	- NCr\$ 30,00
SEGUNDA ZONA	- NCr\$ 20,00
TERCERA ZONA	- NCr\$ 10,00
QUARTA ZONA	- NCr\$ 5,00

Artigo 12 - A Prefeitura, por intermédio de sua repartição competente, promoverá durante o primeiro semestre de 1967, a atualização de seu cadastro imobiliário, comercial, industrial e profissional.

§ único - Os impostos sobre a propriedade territorial e predial urbana serão cobrados em quatro prestações a saber:

- 1ª em março,
- 2ª em junho,
- 3ª em setembro,
- 4ª em dezembro.

**DO IMPÔSTO SÔBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

Artigo 13 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de competência da União ou do Estado.

§ Primeiro - Para efeito deste artigo, considera-se serviço:

- I - o fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores filiais;
- II - A locação de imóveis;
- III - A locação de espaço em bens imóveis a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

§ Segundo - As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas de fornecimentos de mercadorias serão consideradas de ca-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE MENDES

caráter mixto para efeito de aplicação do disposto no § 3º do artigo 53 da Lei 5.172 de 25/10/66, salvo se a prestação de serviço constituir seu objetivo essencial e constituir com mais de 75% da receita média mensal da atividade.

Artigo 14 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço salvo:

- I - quando se tratar de prestações de serviço sob a forma de trabalho pessoal de próprio contribuinte caso em que o imposto será calculado por meio de aliquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço e outros fatores pertinentes, não compreendidas neste a renda proveniente da remuneração do próprio trabalho.
- II - quando a prestação de serviço tenha como parte integrante da operação sujeita ao imposto de que trata o art. 52 da Lei 5.172, de 25/10/66, caso em que este imposto será calculado sobre 50% da operação.

Artigo 15 - O contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Artigo 16 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza, será cobrado de acordo com a tabela I que acompanha o presente Decreto, devendo o mesmo ser recolhido integralmente até 28 de fevereiro, pelos estabelecimentos, e, diariamente pelos ambulantes ou eventuais.

DAS TAXAS

DECORRENTES DAS ATIVIDADES DO PODER DE POLÍCIA

Transferências e averbações:

Artigo 17 - As transferências e averbações deverão ser recolhidas no prazo de sessenta (60) dias.

§ único - Nas transferências o prazo será contado da data da transação e nas averbações da data de transcrição respectiva no Registro de Imóveis competente.

Artigo 18 - As taxas a que se referem o art. anterior, serão cobradas consoante a Tabela III anexa ao presente.

Arruamento e nivelamento

Artigo 19 - As taxas de arruamento e nivelamento serão cobradas e exigidas, de acordo com o custo dos serviços ou a critério da fiscalização.

Vistorias em obras e instalações

Artigo 20 - As vistorias em obras e instalações serão determinadas a requerimento do interessado, pagando taxa estabelecida pela 1ª Tabela IV - anexa ao presente.

Publicidade e Propaganda

Artigo 21 - A publicidade e propaganda afixadas em logradouros, casas comerciais ou industriais, fachadas de prédios, ou outro qualquer tipo, inclusive auto-falantes ambulantes etc., a critério da fiscalização, será cobrada a taxa mínima de NCr\$ 2,00 (dois cruzeiros novos) mensais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE MENDES

IMPÔSTO DE LICENÇA - ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO

Artigo 22 - Todas as pessoas físicas e jurídicas que se estabelecerem no Município, ficarão sujeitas ao Alvará de Localização, que será pago de uma vez, até o dia 31 de março de cada ano.

§ único - A taxa à que se refere este artigo, será cobrada de acordo com a Tabela II que acompanha ao presente.

Artigo 23 - Ficam fixados os valores máximos e mínimos de Alvará de Localização, para o comércio e indústria:

Comércio: MAXIMA	- NCr\$ 200,00
MÍNIMA	- NCr\$ 30,00
Indústria: MAXIMA	- NCr\$ 450,00
MÍNIMA	- NCr\$ 50,00

DECORRENTES DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS DIVISÍVEIS

Taxa de abate ou de talho

Artigo 24 - A taxa de talho de gado, sobre o abate de animais de qualquer natureza, será cobrada de acordo com a Tabela VI, inclusa.

Obras particulares

Artigo 25 - A taxa para execução de obras de qualquer natureza é devida por todo contribuinte que tenha de iniciar obras de construção, reforma, conserto, reparo ou acréscimo, no perímetro urbano do Município ou construir andaiques, armações, corrimões, nas vias públicas ou nelas depositar materiais etc.

Artigo 26 - A taxa devida pela execução de obras particulares será cobrada de acordo com a Tabela VII anexa.

Veículos

Artigo 27 - A taxa de veículos, é devida pelos proprietários, de veículos de qualquer natureza e seu pagamento deverá ser efetuado até o dia 31 de março de cada ano.

Artigo 28 - Todo e qualquer veículo particular ou de aluguel existente no Município, fica sujeito a taxa mencionada no artigo anterior será cobrada de acordo com a Tabela VIII anexa.

Emplacamento

Artigo 29 - A taxa de emplacamento será devida sempre que a Prefeitura fornecer placas para numeração de prédios, veículos, ambulantes etc.

§ único - A taxa a que se refere o artigo anterior será cobrada à razão de NCr\$ 2,00, por unidade.

Sanitáries

Artigo 30 - A taxa sanitária incidirá sobre todo o imóvel ou parte de imóvel que esteja sujeito ao pagamento dos impostos: predial, territorial urbano e serviços de qualquer natureza.

§ único - A taxa sanitária será lançada trimestralmente nos meses de março, junho, setembro e dezembro, conjuntamente com os impostos de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE MENDES

que trata o presente artigo, sendo cobrada na base dos serviços existentes no artigo 6º desta Resolução à razão de NCr\$ 0,50 (cinqüenta centavos) para cada serviço.

Emolumentos e expedientes

Artigo 31 - A taxa de emolumentos e expedientes incide sobre os papéis e documentos que tenham de transitar nas repartições Municipais, ou delas emanarem, tais como, requerimento, memoriais, certidões, atestados, guias, informações etc.

§ único - A taxa a que se refere o presente artigo, será cobrada de acordo com a Tabela IX, anexa.

Loteamento

Artigo 32 - A taxa para aprovação de plantas de desmembramentos, loteamentos ou relooteamentos, é devida por todo aquele que desmembrar, lotear ou relootear terrenos de sua propriedade, em qualquer parte do Município.

§ único - A taxa para desmembramento, loteamento ou relooteamento de terrenos, será cobrada de acordo com a Tabela X anexa.

Cemitérios

Artigo 33 - A taxa de cemitérios é devida pelas obras realizadas pela locação ou alienação de seus túmulos, carneiros ou terrenos situados, digo, sendo cobradas as taxas previstas na Tabela V.

Das Penalidades

Artigo 34 - O não recolhimento dos tributos na época própria será punido com as seguintes penalidades, aplicáveis separadas ou cumulativamente:

- a) - multa
- b) - proibição de transacionar com a Municipalidade.

§ único - Os contribuintes que, antes de qualquer procedimento fiscal procurarem espontaneamente a repartição arrecadadora competente, para recolhimento do tributo não pago na época própria, ficarão sujeitos sómente às multas de:

- a) - 10% se o recolhimento for efetuado até 30 dias.
- b) - 20% se o recolhimento for efetuado entre 30 e 60 dias.
- c) - 30% se o recolhimento for efetuado após 60 dias.

Artigo 35 - Os que infringirem o disposto nos artigos 25 e 26 desta Resolução, realizando obras etc., com inobservância das exigências Municipais, ficarão sujeitos a multa correspondente a NCr\$ 30,00 (trinta cruzeiros novos).

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 36 - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder a revisão nos valores estabelecidos na legislação tributária do Município atendendo as necessidades do erário Municipal, durante o exercício,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE MENDES



consoante o § 2º, artigo 97, da Lei nº 5.172, de 25/10/66.

SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Artigo 37 - Os dispositivos instituídos por Deliberações, Resoluções, Decretos ou Portarias que não forem alterados por esta Deliberação, ficam ratificados, desde que não contrariem os dispositivos da Lei 5.172.

Artigo 38 - Os casos omissos ou divergenciais acaso verificados, serão resolvidos pela Lei 5.172 ou de acordo com antigo Código Tributário Municipal.

Artigo 39 - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, porém produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Mendes, em 30 de dezembro de 1967; 15º da Emancipação.

*Ricardo Vaz de Oliveira Pereira*  
Ricardo Vaz de Oliveira Pereira  
Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE MENDES

- T A B E L A I -  
=====

IMPOSTO SÔBRE SERVICO DE QUALQUER NATUREZA

I - Profissões Liberais:

Médicos, dentistas, engenheiros e  
advegados..... NCr\$ 60,00 anuais  
Outras profissões autônomas..... NCr\$ 20,00 anuais

II - Locações de bens imóveis de qualquer natureza.....

1% sobre a receita mensal.

III - Locação de espaço em bens imóveis, a título e hospedagem.....

5 diárias por ano, de cada leito.

IV - Exercício de funções e práticas de diversões ou desportos públicos, por pessoa física ou jurídicas, localizadas ou não, como espectadoras de serviços desta natureza.

10% sobre o valor do ingresso.

V - Parques de diversões e Circos.....

NCr\$ 1,50 por dia

Barracas isoladas de diversões.....

NCr\$ 0,50 por dia

Casas de bilhares.....

NCr\$ 30,00 por ano de cada mesa

Casas de Loterias.....

NCr\$ 30,00 por ano.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE MENDES



- T A B E L A II -

ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO

1 - Escritórios e Consultórios de profissionais liberais.....	NCr\$ 10,00 anuais
2 * Cadeira de engraxates - cada uma.....	NCr\$ 5,00 "
3 - Estabelecimento de barbeiro, cabeleireiros, manicures, pedicures, por cadeiras.....	NCr\$ 5,00 "
4 - Oficinas de conserto em geral, fotógrafo...	NCr\$ 10,00 "
5 - Auto-escolas.....	NCr\$ 30,00 "
6 - Escritórios em geral, excluindo os de profissionais liberais.....	NCr\$ 25,00 "
7 - Bancos, Casas Bancárias e Cooperativas de crédito.....	NCr\$ 100,00 "
8 - Agências de Companhias de Seguros em geral.	NCr\$ 50,00 "
9 - Casa Lotéricas e Casa de Bilhares.....	NCr\$ 30,00 "
10 - Estabelecimentos comerciais em geral: 25% de acréscimo sobre o lançamento do ano anterior, estabelecido o seguinte: Mínimo - NCr\$ 30,00 anuais Máximo - NCr\$ 200,00 anuais	
11 - Estabelecimentos industriais em geral: 25% de acréscimo sobre o lançamento do ano anterior, estabelecido o seguinte: Mínimo - NCr\$ 50,00 anual Máximo - NCr\$ 450,00 anual	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE MENDES

- T A B E L A III -

TRANSFERÊNCIAS

	<u>TAXA</u>
a) de bens móveis, de qualquer natureza, até NCr\$ 100,00...	NCr\$ 1,00
b) idem, o que exceder a NCr\$ 100,00, por NCr\$ 1,00, ou fração.....	NCr\$ 0,02
c) transferência de local de estabelecimento comercial ou industrial.....	NCr\$ 5,00

AVERBAÇÕES

a) de imóveis de valor inferior a NCr\$ 300,00 .....	NCr\$ 4,00
b) de imóveis de valor superior a NCr\$ 300,00 .....	NCr\$ 0,02

\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\*

\*\*\*

\*\*

- T A B E L A IV -

VISTORIAS EM OBRAS E INSTALAÇÕES

Por prédios ou instalações vistoriadas.....	NCr\$ 2,00
---	------------



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE MENDES



- T A B E L A V -

CEMITÉRIO MUNICIPAL

1 - Taxa de Sepultamento

- |                                    |             |
|------------------------------------|-------------|
| a) pelos primeiros 5 anos.....     | NCr\$ 7,00  |
| b) cada 5 anos de prorrogação..... | NCr\$ 5,00  |
| c) sepultura perpétua.....         | NCr\$ 50,00 |

2 - Terrenos para jazigos perpétuos

- |  |             |
|--|-------------|
| a) cada um (1) metro quadrado de área..... | NCr\$ 15,00 |
|--|-------------|

3 - Exumação..... NCr\$ 10,00

4 - Ossários:

- |  |             |
|--|-------------|
| a) Niche ou columbario para depósito de ossos ou " |             |
| cinzas, perpétuo.....                              | NCr\$ 20,00 |
| b) Idem, idem, idem, por dez (10) anos.....        | NCr\$ 10,00 |



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE MENDES

- T A B E L A VI -

Taxa de Abate e Talho

Rês adulta.....	NCr\$ 1,50
Vitele e Suine.....	NCr\$ 1,00

\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*  
\*\*\*  
\*\*

- T A B E L A VII -

1 - Obras em geral

a) Construção, reconstrução ou acréscimo de prédios sóbre o valor das obras.....	1%
b) Demolição de prédios - por intimação da Prefeitura não cumprida dentro do prazo estabelecido por mês decorrido.....	NCr\$ 100,00
c) Construção ou reconstrução de muro, gradil ou muro gradil, por tres (3) meses e por metro linear.....	NCr\$ 0,30
d) Construção ou reconstrução de platibandas em fachadas, dando ou não para a via publica, por tres (3) meses e por metro linear.....	NCr\$ 0,30
e) Vedação, abertura ou transformação de vao ou fachada, dando ou não para via publica, cada um por tres(3) meses.....	NCr\$ 1,00
f) Reconstrução da fachada, dando ou não para via publica, por tres (3) meses e por metro quadrado de elevação.....	NCr\$ 0,10
g) Revestimento de fachada, dando ou não para via publica, por tres (3) meses e por metro quadrado de elevação.....	NCr\$ 0,10
h) Construção ou reconstrução de fossa, mesmo por intimação da Prefeitura, cada uma, por tres meses.....	NCr\$ 2,00
i) Conserto, reparos ou reformas de prédios, por pavimento e por tres meses.....	NCr\$ 3,00
j) Construção, reconstrução ou armação de circo ou parque de diversões.....	NCr\$ 2,00
l) Modificações de projeto de obras licenciadas.....	NCr\$ 2,00
m) Vistorias por prédios, para aceitação de obra ou outro qualquer fim.....	NCr\$ 2,00
n) Construção de marquises, por metro quadrado.....	NCr\$ 0,30
o) Construção de andaimes e tapumes no alinhamento das ruas, por seis (6) meses e por metro quadrado, digo, linear.....	NCr\$ 0,20
p) Prorrogação de prazos para obras já licenciadas, cinqüenta por cento (50%) do valor da licença inicial e pelo mesmo prazo nela concedida, estabelecido o mínimo de.....	NCr\$ 1,50



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE MENDES

- T A B E L A VIII -  
=====

TABELA DE TAXAS/VEÍCULOS

-AUTOMÓVEIS-

particular até 50 HP .....	NCr\$ 6,00
particular de mais de 50 HP .....	NCr\$ 8,00
Aluguel até 50 HP .....	NCr\$ 5,00
Aluguel de mais de 50 HP .....	NCr\$ 6,00

-MOTOCICLETAS E LAMBRETTAS-

De qualquer espécie.....	NCr\$ 3,00
--------------------------	------------

- ÔNIBUS -

Até 20 passageiros.....	NCr\$ 10,00
De mais de 20 ate 33 passageiros.....	NCr\$ 12,00
De mais de 33 passageiros.....	NCr\$ 15,00

- CAMINHÕES DE CARGA -

Até 3.000 quilos.....	NCr\$ 6,00
De mais de 31.000 ate 10.000 quilos.....	NCr\$ 8,00
De mais de 10.000 quilos.....	NCr\$ 10,00
Tratores de aluguel.....	NCr\$ 10,00
Reboques.....	NCr\$ 1,50

- VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL -

I - de passageiros

1) - de 2 rodas, particular.....	NCr\$ 3,00
2) - de 2 rodas, aluguel.....	NCr\$ 2,00
3) - de 4 rodas, particular.....	NCr\$ 4,00
4) - de 4 rodas, aluguel.....	NCr\$ 3,00

II - de carga

1) - de 2 rodas.....	NCr\$ 2,50
2) - de 4 rodas.....	NCr\$ 3,50

- DE PROPULSÃO HUMANA -

I - de passageiros

1) - bicicleta de aluguel.....	NCr\$ 1,00
--------------------------------	------------

II - de carga

1) - bicicleta com adaptação para transporte de mercadorias..	NCr\$ 1,50
2) - Carrinhos ou carrocínhas de mão para qualquer fim.....	NCr\$ 1,00
Vistoria (concessão para exploração de linha de ônibus no Município - por veículo.....	NCr\$ 5,00
Depósito - por veículo.....	NCr\$ 5,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE MENDES

- T A B E L A IX -  
=====

EMOLUMENTOS E EXPEDIENTE

1 - <u>Requerimentos memoriais</u>	NCr\$ 0,50
2 - <u>Certidões ou atestados:</u>	
a) negativa ou positiva, por imóvel ou de outra natureza, ate 33 linhas.....	NCr\$ 2,00
b) por linha excedente.....	NCr\$ 0,04
3 - <u>Inscrição</u>	
a) em concorrência pública.....	NCr\$ 2,00
b) em concorrência administrativa.....	NCr\$ 1,50
c) em concurso para cargo Municipal.....	NCr\$ 0,50
4 - <u>Perempção e guias de receita:</u>	
a) levantamento de perempção de requerimento.....	NCr\$ 2,00
b) cada guia de receita, correspondente a qualquer impõs- to ou taxas.....	NCr\$ 0,50
c) baixa ou cancelamento de qualquer licença.....	NCr\$ 0,50
5 - <u>BUSCA DE PAPÉIS E LIVROS:</u>	
a) arquivados ou parados, achando-se o documento procura- do, ate 2 anos.....	NCr\$ 2,00
b) de mais de 2 anos ate, 5 anos.....	NCr\$ 3,00
c) de mais de 5 anos ate, 10 anos.....	NCr\$ 4,00
d) de mais de 20 anos ate, 30 anos.....	NCr\$ 8,00
e) de mais de 10 anos ate 20 anos.....	NCr\$ 6,00
f) de mais de 30 anos.....	NCr\$ 10,00
6 - <u>Contratos Assinados:</u>	
a) Contrato de fiança de arrendamento, de locação ou qual- quer outro, ou termo lavrado no Departamento de admi- nistração da Prefeitura, ate o valor de NCr\$ 100,00...	NCr\$ 0,30
b) de mais de NCr\$ 100,00 por NCr\$ 1,00 ou fração.....	NCr\$ 0,02